PUBLICADO DOC 13/09/2013, pág. 121

PARECER Nº1701/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Marquito, que visa tornar obrigatória a identificação da placa da motocicleta na parte posterior do capacete do motociclista.

Consoante se extrai da justificativa, a propositura institui medida que tem por objetivo a redução da criminalidade, ressaltando-se que as motocicletas têm sido muito utilizadas em assaltos, pois o capacete impede a identificação do criminoso.

A obrigatoriedade de identificação do número da placa da motocicleta no capacete do condutor é medida simples, mas que permitirá aos demais motoristas a rápida identificação de um motociclista suspeito.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Cabe considerar ainda que o projeto encontra fundamento na preponderância do interesse público sobre o privado.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516)

ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

Dentro deste contexto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, seja determinada a identificação da placa da motocicleta no capacete do condutor, ressaltando-se que tal medida em nada subtrai a competência do CONTRAN para regulamentar acerca da identificação do veículo, pois o projeto não versa sobre a identificação de veículos, mas apenas pretende facilitar a identificação dos condutores suspeitos.

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para posterior atuação administrativa do Poder Executivo porquanto a regulamentação

das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder, consoante o art. 4º da proposição.
É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.
Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.
Todavia, a título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 508/13
Dispõe sobre a identificação do número da placa da motocicleta na parte posterior do capacete de seu usuário, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :
Art. 1º É obrigatória à identificação da placa da motocicleta na parte posterior do capacete de seu usuário.
Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo se aplica ao condutor da motocicleta e aos seus passageiros/garupas.
Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e na apreensão do veículo, dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2013.
GOULART- PSD – PRESIDENTE-CONTRÁRIO
ABOU ANNI – PV-CONTRÁRIO
ALESSANDRO GUEDES – PT
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS-RELATOR
SANDRA TADEU – DEM